



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 30/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0059034/2021-95

Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF

Diretoria de Unidades de Conservação – DIUC

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor/ Empreendimento	HUMBERTO MALUF Faz. Rocinha e Boa Vista (Matr. 66.250)
CNPJ/CPF	035.343.598-87
Município(s)	Zona Rural de Frutal / MG
Nº PA COPAM	23313/2018/001/2019
Nº SEI GCARF	2100.01.0059034/2021-95
Atividade - Código (DN COPAM 217/2017)	G-01-03-1 Culturas Anuais, Semiperenes e Perenes, Silvicultura e Cultivos Agrossilvipastoris, exceto horticultura (4).
Classe Predominante Resultante	04 (Grande porte e médio potencial poluidor)
Licença Ambiental	Certificado LOC Nº 029/2021 (doc. SEI 35749930) Concede à HUMBERTO MALUF / Faz. Rocinha e Boa Vista, CPF 035.343.598-87, Licença de Operação em Caráter Corretivo; Validade: 06 anos com vencimento em 25/03/2027; certidão datada de 30/03/2021.

Condicionante	<p>02</p> <p>“ Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, processo de compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 e Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto nº 45.629/11. O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 55, de 23 de abril de 2012”.</p> <p>Condicionante alterada durante a 50ª Folha de Decisão da 50ª RO da Câmara de Atividades Agrossilvopastoris (CAP) referente ao Anexo I do Parecer Único, protocolo 0108255/2021 (condicionante 3.0, sobre monitoramento da fauna).</p>
Estudos Ambientais	<p>EIA (Vol 1: doc. SEI 35749938; vol 2: 35749938; vol 3: 35749943; vol 4: 35749947/RIMA (doc. SEI 35749951); PCA (doc. SEI 35749949)</p> <p>PU SUPRAM TM Nº 0108255/2021 (doc. SEI 41951421); CAR (doc. SEI 41951427)</p>
<p>Valor de Referência do empreendimento – VR</p> <p>O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam, através da Planilha 11 – Empreendimentos Agrícolas e Silviculturais (doc. SEI 35749921), devidamente assinada e datada em 22/09/2021.</p>	<p>Valor do VR</p> <p>VR = R\$27.733.960,00 (vinte e sete milhões, setecentos trinta e três mil, novecentos e sessenta reais)</p>
<p>VR ATUALIZADO = VRA</p> <p>atualizado pela Tx. do TJMG (intervalo entre 09/2021 até 03/2024) = 1,1582166</p>	<p>R\$27.733.960,00 x 1,1582166 = R\$ 32.121.932,85</p>
<p>Valor do GI apurado (%)</p>	<p>0,465%</p>
<p>Valor da Compensação Ambiental (GI x VRA) – 03/2024)</p>	<p>R\$ 149.366,99</p>

1.1 INFORMAÇÕES GERAIS

O empreendedor Humberto Maluf, proprietário do empreendimento Fazenda Rocinha e Boa Vista, situado no município de Frutal, em Minas Gerais, matrícula nº 66.250, com área total de 1.553,0849 hectares, formalizou, em 15/05/2019, na Supram Triângulo Mineiro, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 23313/2018/001/2019, na modalidade de LACI (pág. 2/42, PU 0108255/2021).

Como atividade principal a ser licenciada, o empreendimento possui cerca de 1.230 hectares de culturais anuais. Com relação às infraestruturas, existe na área do empreendimento apenas uma residência e um poço tubular.

Em 19/11/2020 foi realizada vistoria técnica no empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental (pág. 2/42, PU 0108255/2021).

O empreendimento foi autuado por operar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem a devida regularização ambiental (Auto de Infração nº 214105/2020) (pág. 2/42, PU 0108255/2021).

Não há nenhuma intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento.

Atualmente, na propriedade, é desenvolvido o cultivo de soja e milho em uma área de, aproximadamente, 1.220 hectares

(grande porte, classe 4) em regime de parceria agrícola (cf. pág. 10/84, vol. 1 EIA).

O empreendimento é banhado pela sub-bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, afluente do Rio Grande (estadual). Localizado na Bacia Federal do Baixo Rio Grande, UPGRH GD8, (cf. PU 0108855/2021 - SIAM).

1.2 ÍNDICES DE RELEVÂNCIA PARA CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO DO EMPREENDIMENTO:

1.2.1. Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razão para marcação do item: Sobre a avifauna: *Foram registradas três espécies consideradas ameaçadas de extinção (COPAM, 2010; BIRDLIFE INTERNATIONAL, 2019a) em nível estadual, quais sejam, mutum-de-penacho (Crax fasciolata), araçari-castanho (Pteroglossus castanotis) e arara-canindé (Ara ararauna), sendo que uma delas, o mutum-de-penacho (Crax fasciolata), também é considerada ameaçada em nível internacional (Figura 8.17) (pág. 53/177, vol. 2 do EIA).*

Duas espécies registradas na área são endêmicas do Brasil, são elas: chocado-planalto (Thamnophilus pelzelni) e gralha-cancã (Cyanocorax cyanopogon) e quatro espécies são consideradas endêmicas do Cerrado (SILVA; BATES, 2002): Herpsilochmus longirostris (chororozinho-de-bico-comprido), Antilophia galeata (soldadinho), Cyanocorax cristatellus (gralha-do-campo) (Figura 8.18) e Clibanornis rectirostris (cisqueiro-do-rio) (pág. 54/177. vol. 2 do EIA).

Crax fasciolata (mutum-de-penacho) está ameaçada de extinção na categoria em perigo em Minas Gerais (COPAM, 2010) e na categoria vulnerável na lista internacional (BIRDLIFE INTERNATIONAL 2019^a) (pág. 60/177. vol. 2 do EIA).

Sobre a mastofauna, conforme tabela 8.4, pág. 32/177, vol. 2, EIA:

Myrmecophaga tridactyla (tamanduá bandeira), classificada como “vulnerável” conforme COPAM, 2010 e MMA, 2014 e “quase ameaçada” pelo IUCN, 2019;

Alouatta caraya (macaco guariba; bugio), classificado com “quase ameaçado”, conforme MMA, 2014;

Sapajus libidinosus (macaco prego), classificado com “quase ameaçado”, conforme MMA, 2014;

Chrysocyon brachyurus (lobo guará), classificada como “vulnerável” conforme COPAM, 2010 e MMA, 2014 e “quase ameaçada” pelo IUCN, 2019;

Puma concolor (onça parda), classificada como “vulnerável” conforme COPAM, 2010 e MMA, 2014;

Leopardus pardalis (jaguaritica) e Pecari tajacu (cateto), classificadas como “vulnerável” conforme COPAM, 2010;

Registro interessante de réptil: *Um registro importante para a área de estudo foi o de um indivíduo de jacaré-do-papo-amarelo (Caiman latirostris). Essa espécie é facilmente reconhecível pelo focinho largo característico (proporcionalmente o mais amplo de todos os crocodilianos existentes) e da presença da carena entre os olhos (VERDADE; PIÑA, 2006). Segundo Sarkis-Gonçalves et. al., (2001) sua distribuição geográfica abrange vários países da América do Sul: Argentina, Bolívia, Paraguai, Uruguai e Brasil, onde se distribui desde o Rio Grande do Norte até a Lagoa dos Patos e Lagoa Mirim no Rio Grande do Sul. Essa espécie esteve presente nas listas de animais ameaçados de extinção, contudo, hoje consta como LC (menos preocupante) de acordo com os critérios da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN, 2018) com base nos dados disponíveis até 2011. A grande distribuição geográfica da espécie e sua aparente capacidade de colonizar ambientes antrópicos, justificou sua exclusão do status de ameaça. No entanto, as pressões antrópicas associadas a caça, relativamente alta em algumas regiões, pode afetar a estrutura populacional da espécie, interferindo diretamente na manutenção do fluxo. Ademais a descaracterização dos ambientes úmidos e alagados, habitados preferencialmente pelo Caiman latirostris é um fator preocupante para a conservação da espécie (COUTINHO et. al., 2013) (pág. 71/177, vol.2, EIA).*

Nos resultados e discussões sobre a herpetofauna, lemos, na pág. 81/177, vol. 2, EIA: *Nenhuma das espécies encontradas na Fazenda Rocinha e Boa Vista está na lista de espécies ameaçadas de extinção para o estado de Minas Gerais (FUNDAÇÃO BIODIVERSITAS, 2007) ou Brasil (ICMBIO 2018; IUCN, 2019) mas, ainda assim, existe a necessidade de preservação das espécies registradas na área e dos seus habitats uma vez que a propriedade abriga uma grande diversidade de representantes da herpetofauna.*

Sobre a FLORA da região pode-se relatar o disposto na pág. 117/177, vol.2,EIA, tabela 8.22 : Nos fragmentos estudados

na propriedade foram registradas espécies enquadradas em categorias de risco de extinção: *Diospyros inconstans* (caqui da mata) e *Myracrodruon urundeuva* (aroeira), são espécies classificadas pela DN COPAM 085/97 como “vulneráveis”.

Valoração Fixada: 0,0750; Valoração Aplicada 0,0750;

Índice de Relevância considerado: X

1.2.2. Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras):

Razão para marcação do item: Na Fazenda Rocinha e Boa Vista, todas as áreas cultivadas com soja são dessecadas após a colheita para eliminação das plantas infestantes e da soja tiguera. Posteriormente, é realizada a semeadura de braquiária, milho ou milheto como espécies de cobertura de inverno, que servirão como fonte de produção de massa para o sistema de semeadura direta e, conseqüentemente, atuará no controle de plantas infestantes (pág. 35/84, vol. 1, EIA).

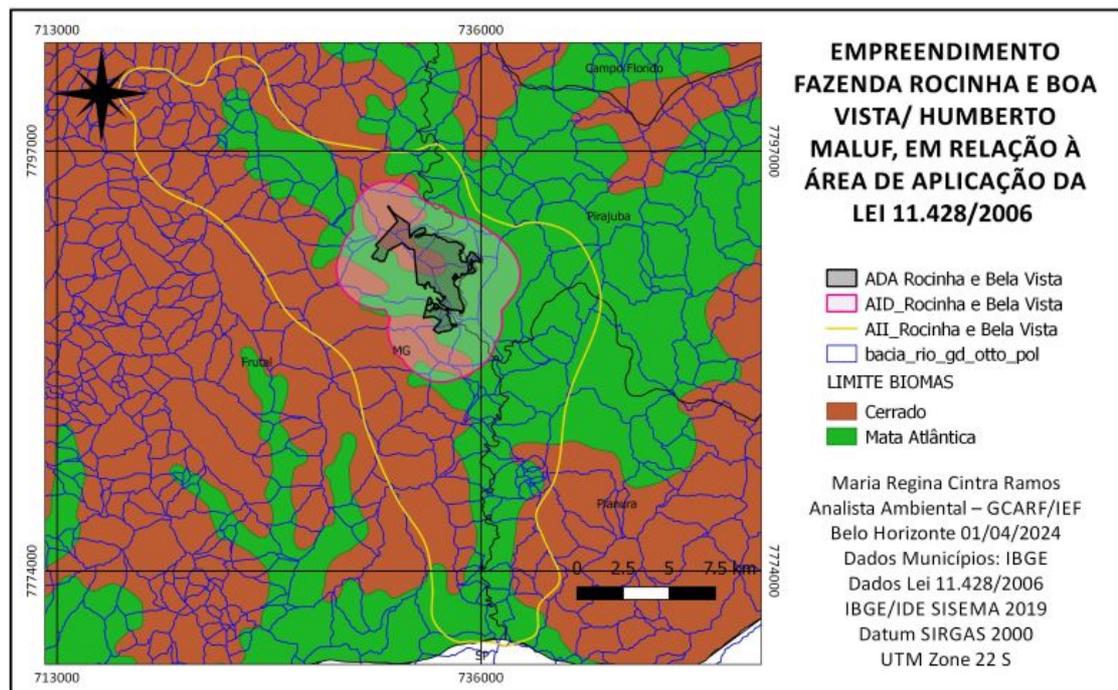
A prática mencionada acima, será considerada “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)” na ADA do empreendimento licenciado.

Valoração Fixada: 0,0100; Valoração Aplicada 0,0100;

Índice de Relevância considerado: X

1.2.3. Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação:

Razão para marcação do item: Nos mapas confeccionados por técnico da GCARF, verificamos que a ADA do empreendimento se encontra na transição do bioma Mata Atlântica e Cerrado.



Verificamos no mapa de “Inventário Florestal” também confeccionado por técnico da GCARF, que na área da ADA e AID existem pequenos fragmentos de “Campo”, “Cerradão”, “Floresta Estacional Semidecidual Montana” e “Floresta Estacional Semidecidual Semi-Montana”. Esta informação nos leva a interpretar o mapa da seguinte forma: Quando da implantação do empreendimento houve a supressão de grandes áreas de vegetação nativa para a instalação das áreas de plantio das culturas de milho e soja, ou, essas foram instaladas em áreas já impactadas por plantio de outras culturas e/ou pastagens.

squamata (andorinhão-do-buriti), Phacellodomus ruber (graveteiro), Mustelirallus albcollis (sanã-carijó), Gnorimopsar chopi (pássaro-preto), Laterallus viridis (sanã-castanha), Laterallus melanophaius (sanã-parda), entre outras espécies (pág. 63/177, vol. 2, EIA). Esta citação é para demonstrar a importância incomum das veredas.

Lemos ainda, na pág. 16/42, PU 0108255/2021, outra demonstração da influência da presença do empreendimento sobre a flora: *Em relação ao efeito borda e lianas evidenciados na fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, estes são predicados próprios da fisionomia e são resultados de atividades antrópicas e das intempéries (ventos, chuvas, umidade, intensidade de luz, clareiras).*

Diante do exposto consideraremos também o impacto da presença do empreendimento em áreas de Veredas, além do bioma Mata Atlântica.

Ecosistemas Especialmente protegidos (Mata Atlântica e Veredas)

Valoração Fixada: 0,0500; Valoração Aplicada 0,0500;

Índice de Relevância considerado: X

Outros Biomas

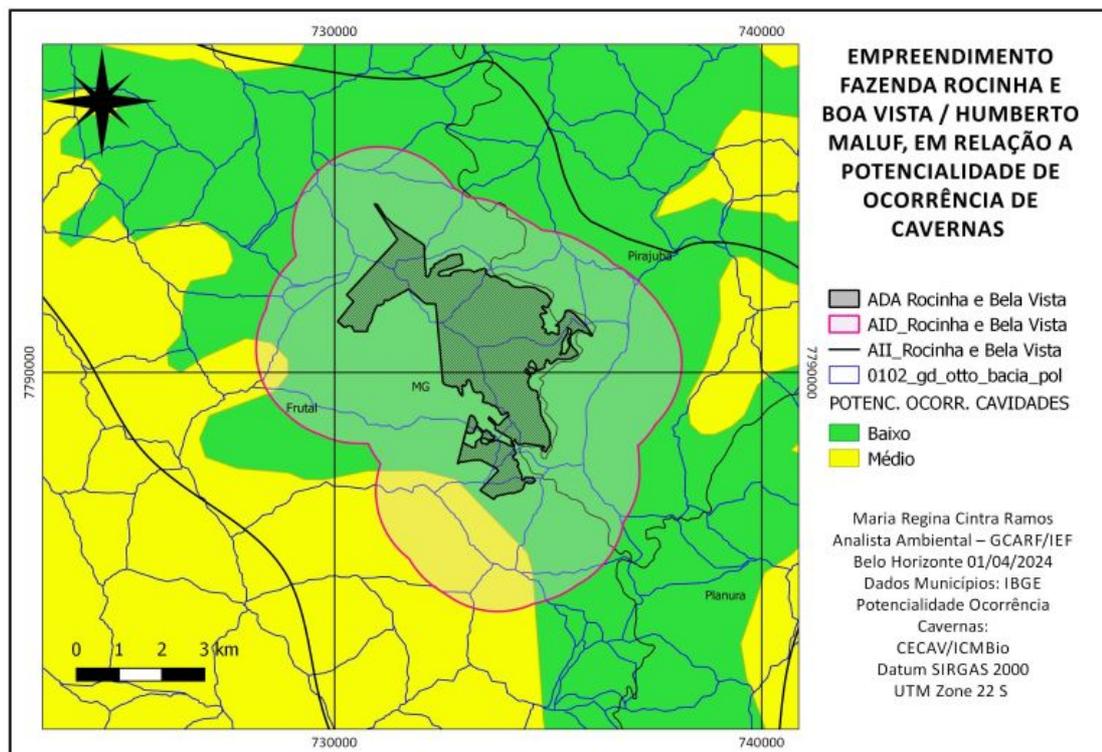
Valoração Fixada: 0,0450; Valoração Aplicada 0,0450;

Índice de Relevância considerado: X

1.2.4. Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos:

Razões para NÃO marcação do item: No mapa elaborado por técnico da GCARF, verifica-se que a ADA do empreendimento se encontra em área de BAIXA potencialidade de ocorrência de cavernas; a AID e AII em áreas de BAIXA e MÉDIA potencialidade de ocorrência de cavernas. Não existem cavernas cadastradas pela CECAV na área de estudo.

Diante do exposto, não temos interferências em cavernas que justifiquem a marcação deste item no cálculo do G.I.

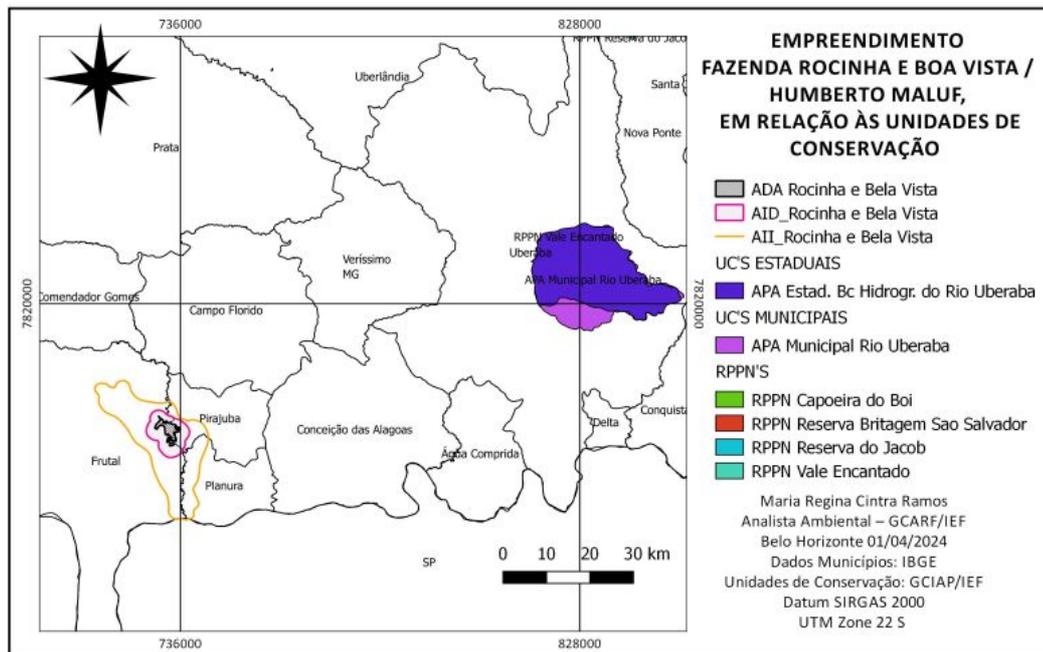


Valoração Fixada: 0,0250; Valoração Aplicada 0,000;

Índice de Relevância considerado: -

1.2.5. Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável:

Razões para NÃO marcação do item: Observa-se no mapa confeccionado por técnico da GCARF que o empreendimento (ADA), bem como as suas áreas de Influência (AID e AII), não se situam no interior ou em zona de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável.



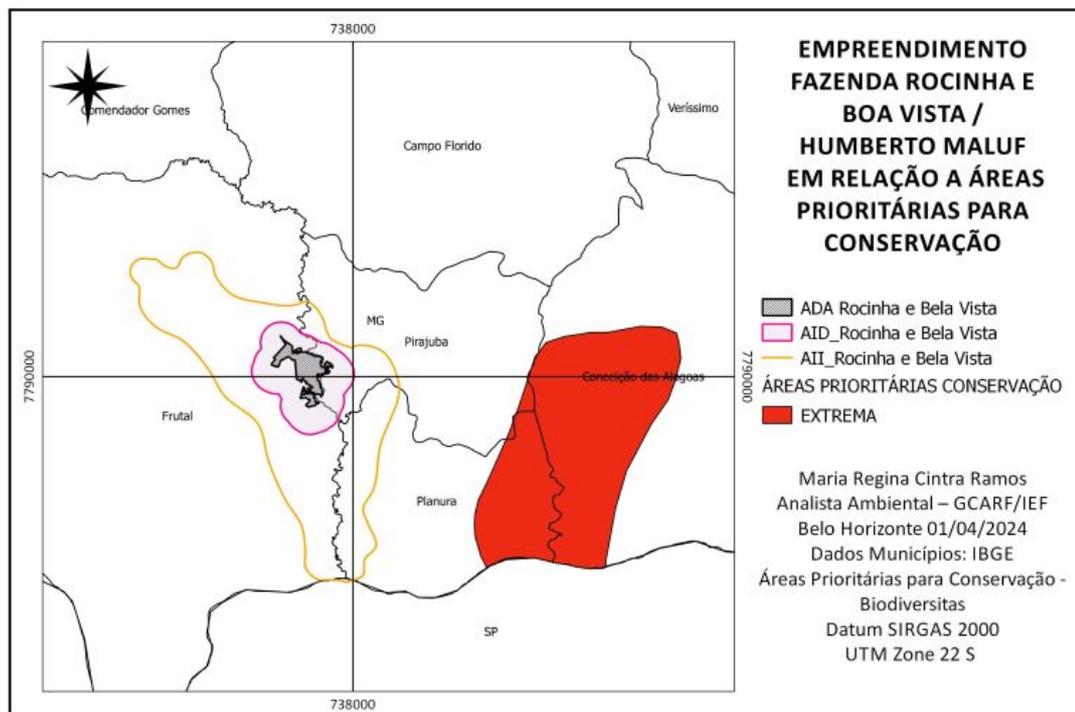
Diante do exposto, este item não será marcado.

Valoração Fixada: 0,1000; Valoração Aplicada 0,000;

Índice de Relevância considerado: -

1.2.6. Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”:

Razões para NÃO marcação do item: No mapa elaborado por técnico da GCARF, verifica-se que o empreendimento se encontra fora de área considerada prioritária para a conservação, não justificando a marcação deste item.



Importância Biol. Especial: Val. Fixada: 0,0500; Valoração Aplicada 0,0000;

Imp. Biol. Extrema: Val. Fixada: 0,0450; Valoração Aplicada 0,0000;

Imp. Biol. Muito Alta: Val. Fixada: 0,0400; Valoração Aplicada 0,0000;

Imp. Biol. Alta: Val. Fixada: 0,0350; Valoração Aplicada 0,0000;

Índice de Relevância considerado: -

1.2.7. Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar:

Razões para a marcação do item: Na pág. 5/42, PU 0108255/2021 verificamos a primeira alteração da qualidade química do solo: *A dessecação pré-plantio é feita com a aplicação de glifosato.* Ao aplicar o glifosato sobre as plantas daninhas para facilitar o plantio mecanizado, o solo fica quimicamente alterado.

Temos alterações na estrutura física do solo também com o uso de máquinas desde a dessecação pré-plantio, o plantio, os tratos culturais, com nova dessecação pré-colheita e a colheita. Todas estas operações são mecanizadas, compactando o solo, reduzindo os poros do mesmo, provocando uma menor infiltração de água no mesmo, aumentando a lixiviação superficial.

Com a supressão da vegetação para implantação do empreendimento ocorre a redução da biodiversidade tanto da superfície do solo como da microbiota do solo.

Nas épocas de maior pluviosidade ocorre um aumento do escoamento superficial da água, gerando maior turbidez com a suspensão de sólidos nos corpos hídricos, principalmente nos próximos às áreas agriculturáveis.

As atividades principais do empreendimento em análise demonstram que o plantio de soja e milho em 1230 hectares, impactam tanto o solo como os recursos hídricos.

Temos ainda, na pág. 71/84, vol.1 EIA, alteração da qualidade físico-química do ar, verificado quando lemos: *Nas atividades desempenhadas na Fazenda Rocinha e Boa Vista as principais emissões atmosféricas são advindas da movimentação de máquinas agrícolas e dos motores a diesel dos veículos responsáveis pela colheita e transporte da matéria-prima.*

Ainda, existe produção de particulados decorrente do trânsito de máquinas e equipamentos quando das operações de preparo do solo, plantio e tratos culturais.

Porém, alguns fatores colaboram com a redução das emissões de gases decorrentes das atividades desenvolvidas na Fazenda Rocinha e Boa Vista, entre elas, a manutenção periódica realizada nas máquinas e equipamentos o que reduz a quantidade de materiais particulados em suspensão, além da manutenção nas estradas internas da propriedade.

Dentre os impactos apresentados no item 12.3.2 da pág. 102/176, vol. 3, EIA, que menciona os fatores ambientais considerados na análise dos impactos, lemos:

- Qualidade dos recursos hídricos: refere-se às características físico-químicas e biológicas das águas superficiais e subterrâneas, devido aos riscos de contaminação por resíduos sólidos e efluentes sanitários, bem como por meio da aplicação de defensivos agrícolas;
- Qualidade do solo: refere-se à textura, cor, permeabilidade, pH, conteúdo orgânico e inorgânico do solo, devido às eventuais mudanças que possam ocorrer em suas estruturas e aos riscos de contaminação por resíduos sólidos e efluentes sanitários, bem como por meio da aplicação de defensivos agrícolas;
- Qualidade do ar: o fator considerado refere-se à emissão de ruídos, gases e material particulado decorrente da movimentação de máquinas agrícolas e às emissões produzidas pelos motores a diesel dos caminhões;

Diante do exposto, este item será considerado no cálculo do G.I.

Valoração Fixada: 0,0250; Valoração Aplicada 0,0250;

Índice de Relevância considerado: X

1.2.8. Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais:

Razões para a marcação do item: Para atender a demanda dos usos consuntivos no empreendimento é utilizada a água proveniente de um (01) poço tubular instalado na propriedade, destinado para o consumo humano (pág. 23/42, PU 0108255/2021).

Ainda na pág. 23/42 do PU 0108255/2021, lemos: [...] existem 03 barramentos sem captação de água no interior da área do empreendimento, que possuem certidões de uso insignificante (certidões n^{os} 240160/2021; 240163/2021 e 240167/2021). Ademais, verificou-se que a área total dos barramentos equivale, aproximadamente, à 1,6076 hectares, sendo 0,9763 ha – Barramento 01; 0,1985 ha - Barramento 02 e 0,4328 ha - Barramento 03.

Temos citado na pág. 62/84, EIA – vol 1, que: A produção de soja e de milho, alvo deste licenciamento, desenvolvida na Fazenda Rocinha e Boa Vista, não é irrigada, de modo que o suprimento das demandas hídricas das culturas é originário da precipitação.

Diante das evidências apresentadas, o consumo de recursos hídricos não leva ao rebaixamento de aquífero na área do empreendimento, não justificando a marcação deste item no cálculo do G.I.

Valoração Fixada: 0,0250; Valoração Aplicada 0,000

Índice de Relevância considerado: -

1.2.9. Transformação de ambiente lótico em lântico:

Razões para a marcação do item: Temos mencionado na pág. 23/42 do PU 0108255/2021, a presença de 03 barramentos “sem captação de água no interior da área do empreendimento, que possuem certidões de uso insignificante [certidões n^{os} 240160/2021 (0,9763 ha – Barramento 01) ; 240163/2021(0,1985 ha - Barramento 02) e 240167/2021(0,4328 ha - Barramento 03)]”

Barramento é sinônimo de represa, barragem, açude, entre outras denominações que representam a transformação de ambiente lótico em lântico. Este item, portanto, será considerado no G.I.

Valoração Fixada: 0,0450; Valoração Aplicada 0,0450;

Índice de Relevância considerado: X

1.2.10. Interferência em paisagens notáveis:

Razões para a não marcação do item: Entende-se por paisagem notável, região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer.

Na paisagem regional onde se encontra a Fazenda Rocinha e Boa Vista não se verifica a presença de fenômenos paisagísticos que justifiquem a marcação deste item como paisagem notável.

O empreendimento altera e interfere drasticamente na paisagem local, somando à paisagem uma estrutura antropizada.

Este item não será considerado no cálculo do GI.

Valoração Fixada: 0,0300; Valoração Aplicada 0,0000;

Índice de Relevância considerado: -

1.2.11. Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa:

Razões para a marcação do item: Das atividades desenvolvidas no empreendimento, as emissões atmosféricas estão associadas à movimentação de equipamentos e máquinas.

A Fazenda possui veículos, máquinas e equipamentos para otimizar o processo de plantio e colheita, correção do solo e tratamento das pragas, entre outros tratos culturais.

[...] emissão de materiais particulados se dá pelo funcionamento e movimentação dos equipamentos agrícolas, oriundos de motores a combustão e da atividade dos maquinários (trecho da pág. 9/42, do PU 0108255/2021)

Sabemos da obrigatoriedade do uso de EPI's pelos operadores das máquinas, mas não podemos desconsiderar a afetação à fauna e à flora, que mesmo de formas pontuais (em cada etapa do cultivo) irá sim afetar o trânsito dos animais na busca de alimentos e acúmulo de material particulado na flora ao redor das áreas agriculturáveis.

Na pág. 29/84, no item "Dessecação Pré-Semeadura" lemos: *As operações de controle de plantas invasoras envolvem dois funcionários. O maquinário utilizado é próprio, a frente de aplicação de defensivos conta com um pulverizador Uniport e um caminhão pipa (para o reabastecimento). Todas as aplicações são acompanhadas por um técnico responsável.*

Verifica-se no trecho acima que, neste caso específico, está se falando de apenas uma única operação de dessecação das plantas daninhas anterior ao plantio. Lembro aqui que é mencionado que, na maioria das vezes, são feitas duas operações como esta antes do plantio, para facilitar a operação do maquinário durante o plantio. Apenas nesta operação são gastos dois veículos que, se utilizam de óleo diesel para movimentar, e que, percorrem todas as áreas.

Vemos aqui, em novo trecho do EIA (pág. 32/84) no item adubação, grande movimentação de máquinas em todo o processo: *Na fazenda Rocinha e Boa Vista é feita a aplicação de 150kg de MAP (Fósforo) / hectare durante o plantio. Na cobertura é feita a aplicação de 150kg de KCL (Potássio) / hectare, parcelada em três aplicações, no intuito de evitar a salinização do ambiente que envolve a semente, o que causaria sua morte.* (grifo nosso)

Entendo que, diante de todas as operações com máquinas e caminhões, desde o pré plantio até a colheita, necessárias para a conclusão da produção, há necessidade de marcação deste item no cálculo do G.I.

Valoração Fixada: 0,0250; Valoração Aplicada 0,0250;

Índice de Relevância considerado: X

1.2.12. Aumento da erodibilidade do solo:

Razões para a marcação do item: Os processos erosivos estarão presentes. Fato intrínseco às atividades do empreendimento analisado.

Percebe-se nos estudos apresentados que o empreendedor está, numa boa maioria, se referindo apenas à fase das culturas em que os plantios estão adultos. Pois na época de colheita estas culturas plantadas serão cortadas e parte de tempo haverá exposição do solo sim, e ainda com o uso de máquinas para plantio, capinas e aplicação de defensivos agrícolas, herbicidas, que impactam o solo sim, provocando a movimentação deste e como consequência aumentando os processos erosivos.

As estradas vicinais, carregadores e aceiros são áreas sensíveis ao desencadeamento de processos erosivos. Nestas áreas o problema está associado à concentração dos fluxos advindos das vertentes superiores e que passam a correr de forma torrencial sobre o leito destas vias de circulação.

Ainda que sejam adotadas medidas mitigadoras, a erodibilidade é aumentada com a presença do empreendimento na área.

Conforme as considerações apresentadas, o item será considerado.

Valoração Fixada: 0,0300; Valoração Aplicada 0,0300;

Índice de Relevância considerado: X

1.2.13. Emissão de Sons e Ruídos Residuais:

Razões para a marcação do item: Nas áreas do empreendimento, Faz. Rocinha e Boa Vista, foram identificadas como fontes de geração de ruídos as operações de máquinas.

A movimentação dos equipamentos agrícolas poderá gerar um aumento da emissão de ruídos na área da lavoura, oriundos de motores a combustão e da atividade dos maquinários.

Os ruídos gerados em decorrência do maquinário utilizado no manejo da cultura de soja e milho são temporários, uma vez que a emissão dos mesmos é interrompida com a finalização das atividades culturais. Além disso, o ruído causado pela

atividade caracteriza-se pela pequena duração, limitada à época de preparo do solo, tratos culturais e de colheita.(pág. 70/84, EIA).

Quando consideramos os ruídos gerados pela operação de máquinas temos que pensar nos operadores, que têm sua saúde afetada pelas condições e frequência de trabalho, mesmo utilizando adequadamente os EPI's, como ainda, nos animais (mastofauna, herpetofauna, avifauna, etc) que tem suas populações afetadas, interferindo no processo reprodutivo e alimentar dos mesmos.

Os ruídos provocados por maquinários utilizados no empreendimento irão sim provocar impacto negativo sobre a fauna.

Detalhe importante sobre este item: A emissão de ruídos se dá de forma contínua (safra e entressafra em *cerca de 1.230 hectares de culturais anuais*, ainda que possa haver nível de variação ao longo das diferentes operações, devido aos picos das atividades produtivas.

Este item será considerado na marcação do grau de impacto.

Valoração Fixada: 0,0100; Valoração Aplicada 0,0100;

Índice de Relevância considerado: X

1.2	ÍNDICES DE REFERÊNCIA	Especificações	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índice de Relevância Considerado
1.2.1	Fauna/Flora: Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,750	0,750	X
1.2.2	Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,010	0,010	X
1.2.3	Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	Ecosistemas Especialmente Protegido (Mata Atlântica e Veredas)	0,050	0,050	X
		Outro Bioma	0,045	0,045	X
1.2.4	Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,025	0,00	
1.2.5	Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável		0,100	0,00	
1.2.6	Interferência em Áreas Prioritárias para a Conservação, cf. "Biodiversidade em Minas Gerais – um Atlas para sua	Importância Biológica Especial	0,050	0,00	
		Importância Biológica Extrema	0,045	0,00	

	Conservação”.	Importância Biológica Muito Alta	0,040	0,00	
		Importância Biológica Alta	0,035	0,00	
1.2.7	Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar:		0,025	0,025	X
1.2.8	Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais:		0,025	0,00	
1.2.9	Transformação de ambiente lótico em lântico:		0,045	0,045	X
1.2.10	Interferência em paisagens notáveis:		0,045	0,000	
1.2.11	Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa:		0,025	0,025	X
1.2.12	Aumento da erodibilidade do solo:		0,030	0,030	X
1.2.13	Emissão de Sons e Ruídos Residuais:		0,010	0,010	X
	SOMATÓRIO DE RELEVÂNCIA (FR)		0,680	0,315	
	INDICADORES AMBIENTAIS				
	ÍNDICE DE TEMPORALIDADE (Vida Útil do Empreendimento)				
	<u>Razões para a marcação do item</u>				
	Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento Fazenda Rocinha e Boa Vista, bem como as atividades licenciadas, aponta para uma temporalidade maior que 20 anos.				
	Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,050		
	Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,065		
	Duração Média - >10 a 20 anos		0,085		
	Duração Longa - >20 anos		0,100	0,100	
	Total do Índice de Temporalidade (FT)		0,300	0,100	
	ÍNDICE DE ABRANGÊNCIA				
	<u>Razões para a marcação do item</u>				

Conforme consta na pág. 6, RIMA: Na Fazenda Rocinha e Boa Vista a soja é colhida por maquinário e mão de obra próprios do parceiro agrícola ao atingir, aproximadamente, 14% de umidade. Após a colheita, a soja é colocada em caminhões graneleiros terceirizados e destinada a <i>tradings</i> (empresas que compram, beneficiam e revendem a soja no mercado interno e internacional), localizadas na região. Ou seja, serão comercializados fora da ADA.				
Área de Interferência Direta do empreendimento			0,03	
Área de Interferência Indireta do empreendimento			0,05	0,05
Total Índice de Abrangência (FA)			0,08	0,05
Somatório FR+(FT+FA) = 0,315 + 0,100+ 0,05 =				
Valor do GI apurado				0,465
Valor do GI a ser utilizado nos cálculos (Cf. legislação)			0,465	0,465%

1.3 RESERVA LEGAL

O empreendimento é de natureza agrossilvopastoril, podendo fazer jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009:

“Art. 19. Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação.”

No documento SEI 35895428 – Matrícula Imóvel Rural, lemos em sua primeira página que o empreendimento Fazenda Rocinha e Boa Vista (matrícula nº 66.250) possui uma área de 1.552,47,04 ha.

A reserva legal do imóvel está regularizada por meio da demarcação de área junto ao CAR conforme Recibo nº MG-3127107-6D52.94AD.27AB.4303.8B2A.AE18.4B81.D27B, com área de 312,29 hectares, não inferior à 20% da área total do imóvel, que engloba praticamente todas as APPs do imóvel no seu cômputo, conforme consulta realizada ao CAR no dia 15 de fevereiro de 2021 (cf. pág. 24/42, item 6 do PU 0108255/2021).

As áreas de reserva legal dentro do imóvel, de modo geral, estão preservadas e em bom estado de conservação, formadas por vegetação de cerrado sensu stricto, floresta estacional semidecidual e matas de galeria.

As Áreas de Preservação Permanente do imóvel estão também, em sua maioria, preservadas e em bom estado de conservação. Existem algumas APPs que estão ocupadas por estradas, barramentos, infraestruturas e áreas agricultáveis.

Em relação às ocupações em APP, foi apresentado relatório de ocupação antrópica consolidada, sob responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Arlene Cortes da Rocha (CREA-MG nº 63.166/D; ART nº MG20210040644) (cf. pág. pág. 24/42, item 6 do PU 0108255/2021).

Vamos aos cálculos: Área total: 1.552,47,04 ha; Área de Reserva Legal: 312,29 ha

$$\begin{aligned} \Rightarrow 1.552,4704 \text{ ----- } 100\% & \quad X = 312,2900 * 100 / 1.552,4704 = \\ 312,2900 \text{ ----- } X & \quad X = \mathbf{20,1156 \%} \end{aligned}$$

A legislação é clara, no Art. 19 do Decreto 45.175/2009 é mencionado “*para cada um por cento de reserva legal*”

averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação.”

Pelos cálculos acima, o empreendimento tem menos de 1% acima do exigido por lei, ou seja, acima de 20%, não fazendo jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

2. APLICAÇÃO DO RECURSO

2.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento iniciou suas atividades APÓS 19 de julho de 2000 (cf. Declaração Data de Implantação do Empreendimento – doc. SEI 35749928), ou seja, após a Lei Federal 9.985/2000.

Atendendo ao dispositivo legal – Decreto nº 45.629/11, art. 11, inciso II:

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou “Planilha de Valor de Referência”(doc. SEI 35749921) – Planilha 11 Empreendimentos Agrícolas e Silviculturais, devidamente assinada e datada de **22 de setembro de 2021** por Humberto Maluf, empreendedor e José Antonio Topinel, responsável pelo preenchimento, com CRCSP – 1SP150873/O-5 e Certidão de Regularidade Profissional (doc. SEI 35944605). O valor do VR apresentado foi de **VR = R\$27.733.960,00** (vinte e sete milhões, setecentos trinta e três mil, novecentos e sessenta reais).

O Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) é calculado, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11.

O valor da compensação ambiental será, portanto, apurado considerando o Valor de Referência (VR), e o Grau de Impacto (GI).

VALOR DE COMPENSAÇÃO PARA PESSOA FÍSICA/ HUMBERTO MALUF	
CPF: 035.343.598-87	
Valor de Referência (22/09/2021) (doc. SEI 35749921) - VR	R\$ 27.733.960,00
Valor de Referência Atualizado cf. tx TJMG - VRA	R\$ 32.121.932,85
Valor taxa do TJMG (entre 09/2021 a 03/2024)	1,1582166
Valor GI utilizado no cálculo da compensação ambiental	0,465%
Valor da Compensação Ambiental (CA = GI x VRA)	R\$ 149.366,99

Ressalta-se que o cálculo da compensação foi realizado a partir do valor de referência do empreendimento, apresentado no âmbito do Processo Administrativo 23313/2018/001/2019, Processo SEI N° 2100.01.0059034/2021-95 e não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores apresentados.

Conforme disposto na legislação vigente, o VR deve ser informado por profissional legalmente habilitado, e apresentado pelo empreendedor para subsidiar o cálculo do valor da compensação ambiental, sendo impostas ao profissional responsável por sua elaboração e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, em caso de falsidade da informação (Decreto nº 45.175/2009, Art. 11, § 1º).

A planilha de VR apresentada está devidamente assinada pelo contador Sr. José Antonio Topinel, CRC-SP 1SP150873, conforme “Certidão de Regularidade Profissional” (doc. SEI 35944605) e pelo proprietário, Sr. Humberto Maluf.

2.2 Unidades de Conservação Afetadas

O empreendimento Fazenda Rocinha e Boa Vista, do empreendedor HUMBERTO MALUF, não afeta zona de amortecimento, nem unidades de conservação de proteção integral, conforme consta no “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação”.

2.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Para recomendação de aplicação dos recursos utiliza-se dos “2.3.1 Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas”, descritos no POA 2023.

Diante do valor alcançado da compensação ambiental (**R\$ 149.366,99**) e do fato da não afetação em unidades de conservação de proteção integral, vamos nos ater ao critério de nº 06:

06 - Em caso de inexistência de Unidade(s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo à metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2023, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. MAR/2024 para o VR):

Distribuição conforme POA (Ano 2023)	
60% Regularização Fundiária	R\$ 89.620,19
30% Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 44.810,10
05% Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 7.468,35
05% Desenvolvimento pesquisas em UC e área de amortecimento	R\$ 7.468,35
100% Valor da Compensação Ambiental	R\$ 149.366,99

3. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - Processo SEI Nº 2100.01.0059034/2021-95 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 029/2021 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 02, definida no parecer único nº 0108255/2021 (35749957), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (35749928). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será

definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 2.2 do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

4. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 02 de abril de 2024

Maria Regina Cintra Ramos

Analista Ambiental

MASP 1.253.009-3

Thamires Yolanda Soares Ribeiro

Analista Jurídica

MASP: 1.570.879-5

De acordo:

Mariana Yankous Gonçalves Fialho



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 22/04/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Cintra Ramos, Servidora**, em 23/04/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 02/05/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85385208** e o código CRC **D26F00CD**.